Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8843/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4313/2013
PROTOCOLO	: 1395216
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL.
ORDENADOR	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
ASSUNTO	: CONVÊNIO Nº 20.377/2012
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A)	: FEDERAÇÃO DE KARATE TOKAY – KAN DE MS
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO: "11º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KAKUTO KARATE"
VALOR	: R$ 35.075,00 (TRINTA E CINCO MIL E SETENTA E CINCO REAIS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20.377/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação de Karatê Tokay - Kan de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o apoio financeiro para a execução das ações referentes ao projeto "11º Campeonato Brasileiro de Kakuto Karatê".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18139/2014 (fls. 326-329), entendeu pela regularidade da execução contratual.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR/13468/2015 (fls. 330/331), opinou pela regularidade e legalidade da respectiva execução financeira.

É o relatório**.**

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 20.377/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise também encontra conformidade com os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, além da documentação regular, de acordo com

as exigências da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE, apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA DE EMPENHO	R$ 35.075,00
NOTAS FISCAIS	R$ 35.075,00
NOTA DE PAGAMENTO	R$ 35.075,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação específica, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20.377/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação de Karatê Tokay - Kan de Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC